



**LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DE
MANDATO CLASSISTA: ALTERNATIVAS PARA
DISCUSSÃO**

Fevereiro de 2015

QUEIROZ
Assessoria Parlamentar e Sindical

ESTUDO



LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA: ALTERNATIVAS PARA DISCUSSÃO

Introdução

Solicita o Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – FONACATE, o exame da evolução normativa e alternativas de encaminhamento de proposta para restabelecer, na esfera da União, a licença remunerada para o exercício, pelos servidores civis ativos, de mandatos em entidades sindicais e associativas.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis, e em especial os que integram as chamadas “carreiras típicas de Estado”, responsáveis pelo exercício de direito de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado¹, critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Assim, serão abordados os aspectos jurídicos e institucionais do tema, as diferentes tentativas de encaminhamento de propostas desde 1997, as soluções adotadas nos entes subnacionais e, ao final, propostas de alteração no marco legal em vigor, com vistas ao restabelecimento da licença classista remunerada.

¹ Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.



As peculiaridades do Regime Estatutário e a Licença Classista

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários, e particularmente os que exercem as atividades exclusivas de Estado, estão sujeitos, por força de lei, aos deveres de observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 116. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
.....”

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
.....
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
.....
VI - insubordinação grave em serviço;
.....”

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação, que o servidor possa afastar-se do exercício regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo e o cumprimento regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas, podem resultar em grave prejuízo à representação dos interesses da classe. Além disso, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

A licença classista e a autonomia sindical no ordenamento jurídico nacional

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispendo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT, e integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

“Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entrar o seu exercício legal.”

O Brasil, dadas as restrições impostas pelo sistema sindical inscrito na Constituição Federal, notadamente aspectos como a manutenção do sistema confederativo, a contribuição sindical obrigatória e a unicidade sindical, não é signatário dessa Convenção. Ainda assim, segundo Maristela Basso e Fabrício Polido (2012, p. 204), a mesma poderia ser adotada, dado o seu caráter vinculante “na medida em que os Membros da OIT, como é o caso do Brasil, tenham formalmente ratificado a Constituição e adotado a Declaração de Princípios e Direitos do Trabalho”, ou seja, tendo em vista o conjunto de normas vigentes no Direito Internacional do Trabalho. Conforme esses autores,

“As normas da Constituição de 1988 nessa matéria (e.g.: arts. 5º, XX; 8º) devem ser, assim, interpretadas de modo consistente com a expectativa dos Estados de cumprimento generalizado dos preceitos estabelecidos pelos instrumentos internacionais em questão, sobretudo porque o objetivo destes é o de maximizar a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana.” (A Convenção 87 da OIT sobre Liberdade Sindical de 1948: Recomendações para a Adequação

Contudo, de forma coerente com os princípios elencados nos art. 2 e 3 supra citados da Convenção nº 87, a própria Constituição Federal, norma de hierarquia máxima no ordenamento jurídico, assegura o princípio da autonomia sindical, nos termos do art. 8º, I², assim como assegura, aos servidores públicos, o direito à livre associação sindical, conforme art. 37, VI³. Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em sua plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender do seu beneplácito, tolerância ou condescendência ou aceitação para exercer o seu direito de representação. Essa ausência de subordinação, ademais, é o que permite que a própria entidade sindical opere, por meio de seus dirigentes, em defesa de seus representados, livre de qualquer interferência ou intervenção do poder público.

No mesmo sentido, a Convenção nº 135, da OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores, de 1971, essa sim ratificada pelo Brasil e promulgada nos termos do Decreto nº 131, de 22 de maio de 1991, prevê em seu art. 1º que

“Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, **inclusive o licenciamento**, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.”

A Convenção nº 151 da OIT, de 1978, sobre as relações de trabalho na Administração Pública, aprovada pelo Congresso Nacional, com ressalvas, nos termos do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, e promulgada pelo Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, igualmente assegura a autonomia e a liberdade sindical, nos termos dos art. 4º e 5º:

Artigo 4

1. Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.
2. Essa proteção deve aplicar-se, particularmente, em relação aos atos que tenham por fim:
 - a) Subordinar o emprego de um trabalhador da Administração Pública à condição de este não se filiar a uma organização de

² Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

³ Art. 37, VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

trabalhadores da Administração Pública ou deixar de fazer parte dessa organização;

b) Demitir um trabalhador da Administração Pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação a uma organização de trabalhadores da Administração Pública ou à sua participação nas atividades normais dessa organização.

Artigo 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.

Assim como a Convenção nº 135, a Convenção nº 151 tem força de lei em território nacional, o que permite afirmar que seu conteúdo não pode ser interpretado em contradição com outras normas legais que, para assegurarem a efetividade da Convenção, devem ser adequadas ao seu significado e ao compromisso que materializam.

Como seu signatário, e também nos termos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, o Brasil compromete-se a garantir o direito dos sindicatos de exercerem livremente suas atividades, assim como conceder facilidades aos representantes dos trabalhadores, de modo a possibilitar o cumprimento rápido e eficiente de suas funções.

Dessa forma, a legislação brasileira há que conformar-se com o que a Carta Magna estipula como direito e garantia, de forma harmônica com a intenção do princípio constitucional que os assegura, sob pena de incongruência e inutilização. Além disso, sendo os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com o aval do Congresso Nacional, ingressam na ordem jurídica pátria com força de lei, não sendo, portanto, passíveis de derrogação por força de artifícios que lhes retirem a aplicabilidade.

Na evolução recente dessa matéria, devemos recordar que, originalmente, a Lei nº 8.112, de 1990, assegurava, em seu art. 92, de forma coerente com a Carta Magna e a Convenção nº 135 da OIT, o direito à licença remunerada para o exercício de mandato sindical ou associativo, com a seguinte redação:

“Art. 92. E assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.”

A ressalva contida na parte final do “caput” do dispositivo remetia à previsão legal então vigente, de que seria considerado como de efetivo exercício o período de duração do afastamento do servidor para o desempenho de mandato classista, **exceto para efeito de promoção por merecimento**, pela simples razão de que, não estando no exercício de suas atividades no órgão ou entidade, o *merecimento* não poderia ser aferido em bases isonômicas, em comparação aos demais servidores. Daí, ao servidor afastado, seria assegurada a promoção, tão somente, por antiguidade, embora os demais direitos funcionais estivessem plenamente assegurados *como se em exercício estivesse*.

A Lei nº 9.527, de 1997, e o fim da licença remunerada

Em 1997, contudo, a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro, resultante da Medida Provisória nº 1.522, editada em 11 de outubro de 1996, promoveu, sem qualquer negociação prévia com as entidades sindicais e associativas, grave alteração ao dispositivo.

A referida medida provisória foi editada como parte do já então anunciado conjunto de medidas da “Reforma Administrativa” do Governo Fernando Henrique Cardoso, e do “pacote” destinado a promover um ajuste fiscal emergencial, focadas, essencialmente, na extinção ou redução de direitos assegurados aos servidores, como o fim do adicional por tempo de serviço, o fim da licença prêmio remunerada e outras modificações na Lei nº 8.112, de 1990.

Com esse ânimo, foi promovida mudança drástica nas regras relativas à licença classista, passando o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, a vigorar, de imediato, com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta

Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.”

Assim, além da expressiva redução do número de servidores que poderiam licenciar-se para exercer o mandato classista, (de 3 para 1) limitado ao número de associados à entidade, a licença passou a dar-se *sem a remuneração do cargo*, ainda que o período de duração do afastamento continuasse a ser considerado hipótese de efetivo exercício, visto não haver sido alterado o art. 103, VIII, “c” do Estatuto dos Servidores.

Na primeira edição da Medida Provisória (nº 1.522), a proposta governamental era excessivamente restritiva, ao **impedir** a licença para exercício do mandato em entidades com menos de 1.000 filiados. Essa restrição impactaria diretamente na própria possibilidade de exercício de mandato sindical, pois, **mesmo com perda de remuneração, não seria permitido o afastamento**. Nesses casos, assim, **nenhum** servidor ativo poderia, caso eleito, afastar-se para o exercício do cargo, submetendo-se, portanto, a pressões indevidas, em clara ofensa ao princípio constitucional da autonomia sindical. Ao cabo das reedições, em 3 de julho de 1997 (Medida Provisória nº 1.573-9), passou-se a prever a licença para entidades com no mínimo 500 filiados.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 136 MARE/MF/MPO, de 11 de outubro de 1996, que justificou a adoção da mudança ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, buscava-se promover a “transferência do ônus financeiro da remuneração do servidor licenciado para o exercício de mandato classista”, então sob responsabilidade da União, para as respectivas entidades corporativas. Além disso, a medida estaria visando adequar a regra contida no art. 92 “ao justo limite do ordenamento contido no art. 8º da Constituição, de conformidade, aliás, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada sobre [sic] nº 1.185 do então Ilustre Procurador Geral da República Dr. Aristides Junqueira.” Além disso, visava tornar “mais equânime a distribuição dos custos pelo servidor colocado à disposição das entidades classistas, vez que estas cobrirão a parte financeira - e dispõem de fontes para tanto - e a União manterá o vínculo empregatício e a contagem de tempo para todos os efeitos.” Segundo a EMI, a economia a ser então gerada seria da ordem de **R\$ 6,9 milhões anuais**

“mantendo-se o limite atual de três servidores liberados para cada entidade classista e considerando-se o mesmo número de afastados atuais, em torno de 400”.

Importante notar que a mencionada ADIN 1.185 fora ajuizada pelo Procurador-Geral da República em 1994, tendo sido indeferida a liminar pleiteada à mingua do “periculum in mora”. Assim, pendente de julgamento ação no STF, “zelosamente” o Poder Executivo antecipou-se à Suprema Corte e, sem delongas, promoveu a alteração legal, tornando aquela Ação Direta de Inconstitucionalidade sem objeto, suprimindo a questão da apreciação do STF.

Como medida de mitigação dos seus efeitos imediatos, a Medida Provisória assegurou apenas àqueles que já estivessem licenciados o direito à continuidade da percepção da remuneração, e até que se concluíssem os respectivos mandatos (art. 5º), permitindo, assim, uma “sobrevida” ao direito, mas de forma individualizada.

Durante a tramitação da Medida Provisória, que somente foi convertida em lei ao cabo de 14 reedições, as entidades sindicais buscaram, com reiterada ênfase, apresentar alternativas e buscar soluções que preservassem o direito originalmente assegurado sem, contudo, lograrem êxito. Uma pequena concessão foi feita pelo Executivo, ao acatar parcialmente emenda apresentada pelo Deputado Chico Vigilante (PT-DF), quando da apreciação da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, acolhida pelo Relator em plenário. Assim, o texto finalmente aprovado passou a prever a possibilidade de afastamento (com perda da remuneração) de um servidor para entidades com até 5.000 filiados, sem limite mínimo de filiados, mas com as demais limitações e faixas numéricas previstas pelo Poder Executivo.

As tentativas de restabelecimento da licença classista remunerada

A aprovação da Medida Provisória nº 1.595-14, em 1997, se deu mediante o compromisso, afirmado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, de que manteria em aberto a discussão sobre o tema, em busca de nova solução que permitisse, de forma menos ampla, a licença classista remunerada.

As propostas elaboradas pelas entidades sindicais, durante os 14 meses de tramitação da Medida Provisória até a sua conversão em lei, e mesmo após essa deliberação do Congresso Nacional, envolveram diversas possibilidades, materializadas em propostas apresentadas ao então Ministério da Administração Federal Reforma do Estado e, posteriormente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como na apresentação de Indicações por parlamentares ao Poder Executivo.

Pelo menos três projetos de lei foram apresentados à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com o propósito de restabelecer a licença classista remunerada para os servidores: PL nº 5.984/2005, do Dep. Inaldo Leitão; PL nº 546/2007, da Dep. Alice

Portugal; e PL nº 569/2007, do Dep. João Dado. Em todos os casos, as iniciativas foram arquivadas ou devolvidas ao Autor, em vista da existência de vício de iniciativa.

Restariam, assim, duas alternativas na esfera do Poder Legislativo: a apresentação de Indicação, sugerindo medidas ao Poder Executivo, ou a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.

Uma indicação elaborada pelo Deputado Walter Pinheiro (PT-BA), em 2000, diferentemente do que restou aprovado e convertido em Lei, propunha a seguinte formulação legal para o art. 92:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 2.000 servidores na respectiva base de representação, dois servidores;

II - para entidades com 2.001 a 5.000 servidores na respectiva base de representação, três servidores;

III - para cada grupo de 5.000 servidores, além dos 5.000 servidores considerados para os efeitos do inciso II, será concedida licença para mais um servidor, até o máximo de sete servidores por entidade.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez."

Essa proposta, se acatada, teria os seguintes efeitos:

Servidores na Base	Dirigentes Liberados
até 2000 na base	2
de 2001 a 5000	3
de 5001 a 10000	4
de 10001 a 15000	5
de 15001 a 20000	6
mais de 20000	7

Como se percebe, a proposta implicaria, na prática, um escalonamento que superaria, em mais do que o dobro, o número máximo de dirigentes classistas liberados na forma do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, em sua redação primitiva.

Por outro lado, permitiria que entidades com menor número de filiados (até 2.000) tivessem pelo menos 2 dirigentes liberados. Apenas as entidades entre 2.001 e 5.000 filiados continuariam sujeitas às mesmas regras originais.

Em 2007, o Deputado João Dado (então do PDT-SP), apresentou Indicação em que propunha ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão “a apresentação de Projeto de Lei restabelecendo a remuneração em caso de licença para o exercício de mandato classista, bem como a ampliação do número de servidores que podem se dedicar a tais entidades.”

Em 2002, o Deputado Ricardo Berzoini (PT-SP) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 511, de 2002, pretendendo incorporar ao art. 8º da Carta Magna a previsão expressa de licença classista remunerada, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511, DE 2002
(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Artigo único. Acresce-se ao art. 8º o seguinte inciso IX:

"Art. 8º .

IX - é assegurada a licença remunerada para o trabalhador em mandato sindical, inclusive o servidor público, observada a proporção de, no mínimo, um licenciado para cada duzentos servidores na representação específica."

Justificava-se a proposta em vista do propósito de “assegurar aos sindicatos condições mínimas para a atuação sindical”. Segundo o Autor da proposta, “a representação dos trabalhadores em mandato sindical junto à sua categoria, para que surta efeitos, deve ser significativa. A proposta, de pelo menos um dirigente sindical licenciado, com sua remuneração mantida pela empresa ou órgão público que servir, para cada duzentos trabalhadores em sua base de representação, permite, a nosso ver, as condições necessárias e suficientes para o pleno exercício sindical.” A proporção proposta teria como base o precedente do art. 11 da Constituição Federal, que prevê a figura da representação (não necessariamente ligada à entidade sindical) dos trabalhadores, na exata proporção de um representante para cada duzentos representados. Finalmente, argumentava que “alçar o tema à Constituição, aplicando aos servidores públicos o mesmo tratamento que os trabalhadores em geral e garantir a remuneração a servidores e trabalhadores em geral, quando liberados para atividade sindical, é fundamental para ampliar o direito sindical - constituindo-se, além disso, em premissa para a viabilização do direito efetivo de organização sindical- e permitir, a partir da regra geral, uma regulamentação compatível aos princípios dos direitos sociais constitucionais.”

Não obstante a relevância da proposta e de seu Autor, que veio a ser Ministro da Previdência Social e do Trabalho e Emprego no Governo do Presidente Lula, a partir de 2003, a proposição acabou por ser arquivada em 18 de novembro de 2003, sem qualquer apreciação quer quanto à admissibilidade, quer quanto ao mérito.

Também em 2003, ignorando a limitação constitucional, o Deputado Luciano de Castro, relator do Projeto de Lei nº 1.975, de 2003, do Poder Executivo, apresentou à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados, emenda de Relator que assim contemplava a questão:

“Dê-se ao art. 92 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 1.º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
.....

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a duração da mesma.” (NR)

Apesar desses episódios não terem gerado resultados, bem assim não haver se estabelecido uma efetiva negociação entre entidades sindicais e associativas com vistas ao reexame da matéria, embora por diversas vezes tal o Poder Executivo, por meio de seus órgãos responsáveis pela negociação com os servidores tenha se comprometido nesse sentido, episódios posteriores reabriram o debate sobre o tema.

Em 2004, o Poder Executivo promoveu alteração ao art. 92, por meio da Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto, mas apenas para incluir, na hipótese de licença não remunerada, as sociedades cooperativas constituídas por servidores públicos para prestar serviços a seus membros. Essa alteração foi convertida na Lei nº 11.094, de 2005.

Posteriormente, ao apreciar a Medida Provisória nº 632/2013, o Congresso Nacional aprovou modificação ao art. 92 da Lei nº 8.112, a fim de restabelecer a licença remunerada classista, com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, **com a remuneração do cargo efetivo**, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II – para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III – para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.”(NR) (grifo nosso)

Essa alteração resultou de Emenda apresentada à Medida Provisória pelo Dep. Vicentinho, Líder do Partido dos Trabalhadores, que visava, segundo a sua justificacão “corrigir duas injustiças para com os servidores públicos, em comparacão com os trabalhadores da iniciativa privada”. A primeira seria “a exigência de ônus para a entidade sindical na liberaçã dos servidores”, regra que, na esfera privada e das empresas estatais, pode ser contornada mediante acordo ou convençã coletiva de trabalho. A segunda seria a proibicã de renovaçã do mandato classista, em caso de reeleicã, “o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organizaçã sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I da Constituiçã Federal.”

Tal emenda foi objeto de destaque em plenário na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada com expressivo apoio dos partidos na Casa.

Nã obstante, a emenda foi submetida a vetos presidenciais, restando, ao final, o art. 92 com a seguinte redaçã, atualmente em vigor:

“ Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneraçã para o desempenho de mandato em confederaçã, federaçã, associaçã de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissã ou, ainda, para participar de gerência ou administraçã em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redaçã dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; (Redaçã dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (Redaçã dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (Redaçã dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representaçã nas referidas entidades,

desde que cadastradas no órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

A alteração ao “caput” do art. 92 foi vetada com a seguinte argumentação:

“Ouidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Caput do art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 17 do projeto de lei de conversão

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:”

Razão do veto

“A alteração garantiria de forma indiscriminadamente ampla a remuneração, paga pela União, a todos os servidores licenciados para o desempenho dos mandatos previstos no dispositivo. Levando-se em conta a ampliação do número de servidores realizada pela medida, o impacto financeiro estimado seria de R\$ 147,4 milhões anuais.”

Assim, restou acatada, apenas, a limitação de renovação da licença – que permanece sem remuneração – a apenas uma reeleição, afastando-se, por esse meio, a implícita interferência na organização sindical.

E, ainda que com ônus para a entidade sindical, ampliou-se, expressivamente, o número de servidores que poderão ser liberados para o exercício de mandato classista, reduzindo-se, assim, as limitações ao exercício da representatividade.

Vale destacar que o impacto estimado com remunerações na “razões de veto” – R\$ 147,4 milhões anuais – somente seria atingido se a média remuneratória considerada fosse **superior a R\$ 14.400,00 mensais** (ou R\$ 12.000, se considerada a contribuição previdenciária patronal), mostrando-se, assim, superestimado, visto que a despesa média por servidores civis ativos do Poder Executivo, segundo o Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (dados relativos à média novembro de 2013 a outubro de 2014), foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. Além disso, considera um número de entidades sindicais e associativas que contempla,

além de sindicatos nacionais, sindicatos estaduais, seções sindicais, associações classistas de âmbito local e nacional, grêmios e sociedades cooperativas.

Assim, considerando-se o número de servidores passíveis de liberação para gozo da licença em entidades sindicais, associações de classe de âmbito nacional e cooperativas, considerando-se as situações previstas no “caput” do art. 92, e os limites previstos nos seus incisos, a despesa máxima com remunerações seria da ordem de **R\$ 123 milhões** anuais – e, isso, se considerarmos um conceito amplo de “associações de classe de âmbito nacional”, incluindo mesmo aquelas que, de âmbito local, representam exclusivamente os interesses dos servidores de um órgão ou entidade específico. Se considerarmos um conceito mais limitado, o número de dirigentes a serem liberados seria bastante inferior.

No entanto, a legislação persiste restritiva, ao exigir que a entidade sindical custeie a remuneração do dirigente licenciado. Tal restrição se dá em um ambiente em que as diferenciações são expressivas, até mesmo do ponto de vista do financiamento das entidades sindicais do serviço público, onde existem questionamentos quanto à legalidade da cobrança de contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 591 da CLT, não obstante recentes pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a validade dessa contribuição⁴. Além disso, é de vigência recente (e precária) a normatização do Ministério do Trabalho e Emprego relativa à obrigatoriedade dessa contribuição por parte dos servidores públicos⁵.

Mesmo após a aprovação e veto da Emenda Vicentinho, o Deputado Roberto Policarpo (PT-DF) apresentou emenda à Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que introduzia no art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, o seguinte parágrafo, visando diferenciar o tratamento dado às entidades sindicais, em sentido estrito, das demais situações de afastamento contempladas no “caput” do art. 92:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato

⁴ Em junho de 2013, o STJ (Relatora a Min. Eliana Calmon) apreciou o RMS 40628, reconhecendo ser devida a contribuição sindical pelos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro. A matéria, porém, acha-se no aguardo do julgamento de Recurso Extraordinário pelo STF. No âmbito do STF, em outubro de 2014, foi julgado o ARE 807155 AgR / RS (Relator o Min. Roberto Barroso), que assim consigna: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento.”

⁵ Por meio de sucessivas instruções normativas, o Ministério do Trabalho e Emprego tem mantido em vigor a Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2008, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos. Essa IN havia sido tornada sem efeito pela IN nº 01, de 14 de janeiro de 2013, mas foi revigorada pela IN nº 2, de 29 de janeiro de 2013, pelo prazo de 90 dias. Posteriormente, essa vigência foi prorrogada por 180 dias (IN nº 3, de 29 de maio de 2013). A IN nº 4, de 25 de novembro de 2013, prorrogou por um ano a IN nº 3/2013.

representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.”

A emenda, assim, não propunha a fixação de novos limites quanto ao número de servidores licenciados, ou quanto ao critério a ser considerado para esse fim (número de filiados da entidade), ou mesmo o limite de renovações. Apenas se concentrava na questão *remuneratória*, mas limitando essa garantia *as entidades sindicais e centrais sindicais*, deixando ao largo da licença as associações de classe de âmbito nacional.

Não obstante seu escopo limitado, a emenda não logrou ser aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional que apreciou a medida provisória, e tampouco em Plenário.

Finalmente, há que se considerar que, desde 2009, a legislação federal passou a contemplar tratamento diferenciado, setorial, para os servidores da Defensoria Pública da União, por meio de alteração promovida pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, à Lei Complementar nº 80, de 1994.

Com efeito, ao apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2007, do Poder Executivo, emenda de Relator, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e ratificada no Senado Federal, e sancionada pelo Presidente da República (embora presente o mesmo vício de iniciativa antes alegado para impedir a apreciação dos projetos de lei citados), na forma da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, **inseriu o art. 42-A na Lei nº Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, **com a seguinte redação:**

“Art. 42-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

Dessa forma, os servidores da Defensoria Pública da União, órgão que integra do Poder Executivo Federal, fazem jus a tratamento diferenciado, sendo-lhes assegurado o direito à licença classista – matéria que integra o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais – **sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo**. E o afastamento deve ser computado como tempo de serviço “**para todos os efeitos legais**”, ou seja, sem prejudicar, inclusive, em tese, a promoção por merecimento.

Situação semelhante acha-se contemplada na Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35, de 1979, modificada pela LC nº 60, de 1989, a qual autoriza, sem explicitar o prejuízo dos subsídios, os magistrados dirigentes classistas se afastarem para exercer mandato classista:

“Art. 73 – Conceder-se-á afastamento:

.....

III – para exercer a presidência de associação de classe.”

Assim, há precedente, válido e eficaz, no âmbito do Poder Executivo da União, que assegura a uma das carreiras exclusivas de Estado – a Defensoria Pública – o direito à licença classista remunerada, na entidade de maior representatividade, *com direito à remuneração e sem a limitação numérica para a concessão da licença*.

A licença classista na jurisprudência do STF

Do ponto de vista da validade constitucional da alteração promovida à Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 9.527, de 1997, não há, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, um entendimento claro, uniforme e conclusivo sobre a matéria.

Em pelo menos um caso, a Suprema Corte validou entendimento de tribunal de justiça estadual, em favor da *inconstitucionalidade* da restrição à licença remunerada para o exercício de mandato sindical. Nos termos do ARE 661.581-RS, a Relatora Ministra Carmen Lucia, proferiu, em 30.11.2012, voto contrário ao provimento de Agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado, assim formulada:

“assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em entidade de classe, vedando-lhe, contudo, o pagamento de qualquer remuneração, viola não apenas o preceituado no inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, como também as disposições dos artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, todos da Constituição Federal, que alcançam a liberdade de associação ao patamar de direito fundamental assegurado constitucionalmente, preceitos estes de observância obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 8º, Constituição Estadual.”

Assim, o TJRS declarou a inconstitucionalidade da parte final do *caput* [é assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração] do art. 112 da Lei municipal de Alto Feliz nº 39/1993 com base em dois fundamentos: a) art. 27, inc. II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e b) arts. 5º, inc. XVII, 8º e 37, inc. VI, da Constituição da República. Com tal entendimento, aquela Corte estadual reputou a manutenção da remuneração, nos licenciamentos para exercício de mandato sindical, condição necessária para exercício do direito fundamental à liberdade sindical.

Ressalte-se, contudo, que o mencionado inciso II do art. 27 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul reproduzia os termos do *caput* do art. 92 da Lei n. 8.112, de 1990, anterior à alteração promovida pela Lei nº 9.527, de 1997:

“Art. 27 – É assegurado:

I – aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

(...)

II – aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento”.

Embora o STF não tenha se pronunciado, no caso em comento, quanto à constitucionalidade ou não da licença remunerada – por entender se tratar de questão que envolvia ofensa direta à Carta estadual, e não à Constituição Federal -, o precedente de que o TJRS considerou tal licença remunerada *essencial para o adequado exercício da liberdade de associação* – esse, sim, direito fundamental assegurado, como cláusula pétrea, pela Carta Magna – merece consideração.

Em outro episódio, porém, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a constitucionalidade de preceito limitador do número de dirigentes sindicais afastados em relação proporcional à quantidade de servidores públicos sindicalizados, mas **referindo-se a caso em que a norma legal estadual que não previa a perda da remuneração:**

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE

ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: ‘Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. Parágrafo Único – Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes’. (...) 2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5º, ao inciso XIX do art. 5º, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I. 5. Plenário: decisão unânime” (STF, ADI 990-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 06-02-2003, v.u., DJ 11-04-2003, p. 25).

Nesse caso específico, o STF não considerou ser caracterizadora de interferência ou intervenção na organização sindical, ou limitadora do direito de filiação ao sindicato, a fixação de um número máximo de dirigentes a serem licenciados, por entidade.

Considerando-se o fato de que o STF julgou prejudicada, por perda de objeto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.185 ajuizada pelo Procurador Geral da República em 1994 contra a previsão legal, então vigente, de licença remunerada para o exercício de mandato classista, não há juízo de constitucionalidade previamente exarado pela Corte Suprema do país em relação quer à possibilidade de licença remunerada, quer à sua vedação.

A licença classista na legislação dos Estados e do DF

Embora se trate de tema afeto às relações de trabalho – tangenciado, assim, o que a Constituição Federal estabelece ser matéria de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, I – a licença classista é tema que, na totalidade dos Estados membros da Federação, acha-se disciplinada nas respectivas leis estatutárias, e, em alguns casos, nas suas próprias Constituições.

Em razão da autonomia que é conferida aos Estados e ao Distrito Federal para tratar do regime jurídico dos seus servidores, e na ausência de norma expressa da Carta Federal, o tratamento dado à questão é bastante diversificado, prevalecendo, contudo, em grande parte dos casos, o direito à licença classista remunerada pelo ente estatal,

com limites variados do ponto de vista do número de dirigentes que podem ser liberados por entidade.

A tabela a seguir sintetiza a forma como os Estados e o Distrito Federal abordam a licença classista:

UF	Assegura licença remunerada?	Limita renovação da licença?	Limita o número de dirigentes?	Limite máximo de licenciados por entidade
Alagoas	Sim	Não	Sim	3
Amapá	Sim	Sim – 1 prorrogação	Sim	3
Amazonas	Sim	Sim – 1 prorrogação	Sim	3
Bahia	Sim	Sim – 2 prorrogação	Sim	6 + 1 a cada grupo de 20.000 servidores na base sindical
Ceará	Sim	Não	Sim	Mínimo Associação – 1 Sindicato – 3 + 1 para cada grupo de 750 filiados Máximo 3 para associação e 6 para sindicato
DF	Sim	Não	Sim	Sindicato: Mínimo de 300 filiados – 2 dirigentes + 1 para cada grupo de 2.000 filiados Máximo de 10 Central ou Federação: 1 para cada grupo de 25.000 associados.
Espírito Santo	Sim	Não	Sim	8
Goiás	Sim	Não	Sim	5
Minas Gerais	Sim	Não	Sim	4
Pará	Sim	Sim – 1 prorrogação	Sim	4
Paraná	Sim	Não	Sim	3+1 a cada 2.000 associados, até o limite de 8
Pernambuco	Sim	Não	Não	-
Piauí	Sim	Não	Sim	Confederação, Federação, Central Sindical e Associação de Classe : 3 Sindicatos: 30
Rio de Janeiro	Sim	Não	Sim	Sindicato: de 4 a 12 Federação: de 1 a 3.
Rio Grande do Norte	Sim	Sim – 1 prorrogação	Sim	3
Rio Grande do Sul	Sim	Não	Sim	Associações: 9 Sindicatos: 11
Rondônia	Sim	Não	Sim	4
Roraima	Não	Não	Não	-
Santa Catarina	Sim	Não	Sim	A partir de 100 filiados – 1 Máximo: 19
São Paulo	Sim	Não	Sim	1 para entidade com no mínimo 500 filiados.

				+ 1 a cada 3.000 filiados. Máximo de 3
Tocantins	Sim	Não	Sim	3

Fonte: Legislação estadual. Portais dos Governos dos Estados, Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas.

A amostra permite perceber que, em sua quase totalidade, os Estados membros e o Distrito Federal asseguram a licença remunerada.

Disparidades são verificadas quanto ao prazo da licença, em que 17, entre os 21 mencionados, não fixam limites para as prorrogações de mandatos.

Igualmente, há divergências quanto ao número de servidores liberados, que, em geral, considera uma proporcionalidade com o número de filiados à entidade, e, em alguns casos, requer número mínimo de associados. Há, também, situações de tratamento diferenciado entre associações, sindicatos, centrais sindicais e federações, mas de forma a contemplar com maior número as entidades mais representativas.

Assim, há importantes exemplos, nas leis estaduais (transcritas no **Anexo II**), que poderiam informar a reelaboração da norma federal, de forma a que atinja seus objetivos sem gerar maiores dificuldades ou excessos.

As Alternativas apresentadas pela SRH-MPOG (2011)

Ao longo do ano de 2011, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atualmente Secretaria de Relações de Trabalho) apresentou para debate com as entidades sindicais e no âmbito do Poder Executivo minutas de propostas normativas direcionadas ao regramento da licença classista.

Uma primeira proposta apresentada em maio de 2011 previa, em anteprojeto de lei que intentava dispor sobre a democratização das relações de trabalho, o tratamento de conflitos, regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e estabelece as diretrizes básicas da negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a seguinte regra básica:

“Art. 8º Fica assegurado o afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos, de forma a permitir o livre exercício da atividade sindical.

Parágrafo único. Fica assegurada dispensa de ponto ao representante sindical que componha a bancada sindical para participar de Mesa de Negociação, observado o regimento próprio.”

Embora essa proposta nada dissesse sobre a questão remuneratória, introduzia o conceito de “dispensa de ponto” para o caso de o representante participar de Mesa de Negociação, pressupondo-se, assim, a licença remunerada para o exercício da representação sindical.

Quanto à regulamentação da licença classista, em maior grau de detalhamento, a SRH apresentou para discussão, em caráter preliminar, a seguinte proposta:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011

Dá nova redação ao artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e inclui os artigos 92-A, 92-B, 92-C, 92-D e 92-E.

Art. 92

I – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja limitado, por lei, a menos de 2.000 (dois mil) servidores;

II – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;

III – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes; e

IV – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão cujo número de servidores da Administração Pública Federal associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.

Parágrafo único. Ficam resguardados os afastamentos para entidades sindicais que congreguem menos de 600 servidores filiados, desde que constituídas anteriormente à data de promulgação desta lei e cujos cargos da categoria estejam limitados, por lei, a menos de dois (2) mil servidores.

Art. 92-A. São requisitos para autorização do afastamento:

I – quanto à entidade:

a) estar registrada no Registro Público competente;

- b) ter como objetivo a representação de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público federal;
- c) possuir e manter o número de associados previsto no artigo 92 desta lei.

II – quanto ao servidor:

- a) ser estável;
- b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Parágrafo único. A remuneração do servidor referente ao período de afastamento ocorrerá sem ônus para as entidades sindicais.

Art. 92-B. Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:

I – perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de exercício, cargo em comissão, função comissionada e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;

II – não poderá ser exonerado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, até um ano após o término do mandato;

III – continuará contribuindo para o regime de previdência do servidor público, na forma da legislação em vigor.

Art. 92-C. O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 1º Para efeitos de progressão e promoção funcional, quando for o caso, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na última avaliação de desempenho.

§ 2º Aplica-se ao servidor ocupante de cargo efetivo que faça jus à gratificação de desempenho, em licença para o desempenho de mandato classista, o disposto no art. 157 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 3º Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 92-D. Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, confederativas e centrais sindicais, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases

das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade:

I – 1 (um) dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;

II – 2 (dois) dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;

III – 3 (três) dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;

IV – 4 (quatro) dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;

V – 5 (cinco) dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;

VI – 6 (seis) dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;

VII – 7 (sete) dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.

Art. 92-E. A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades sindicais ou classistas e a cada servidor afastado.”

Embora pautada pela necessidade de disciplinar a licença remunerada, a proposta apresentava alguns retrocessos: fixando a necessidade de que o servidor seja estável para o gozo da licença, requisito que inexistia na atual legislação, e voltava a exigir número mínimo de filiados (600), preservando apenas a entidades já constituídas, com o objetivo de evitar abusos.

Além disso, restringia a licença remunerada a “entidades sindicais”, afastando, assim, do direito à licença remunerada as associações de classe de âmbito nacional, as entidades de fiscalização do exercício profissional e as sociedades cooperativas, introduzidas no “caput” do art. 92 pela Lei nº 11.094, de 2005. Quanto a essas duas últimas situações, a restrição não se configura problemática, à luz do princípio da autonomia sindical, por não se tratarem de entidades de representação de interesses dos trabalhadores, assim como não o são as associações beneficentes e assemelhadas. No entanto, haveria prejuízos concretos às entidades associativas que exercem, sem serem *sindicatos* em sentido estrito, a representação classista.

Por outro lado, ampliava o número total de liberados por entidade para até 18 dirigentes, no caso de entidades com mais de 5.000 filiados, disciplinava a liberação para mandato sindical ou classista em entidades federativas, confederativas e centrais sindicais, até o limite de 7 dirigentes, e disciplinava as parcelas remuneratórias a serem devidas durante o afastamento, inclusive as gratificações de desempenho.

Apesar de ter sido gerada no âmbito do órgão responsável pela negociação com as entidades sindicais, e que por muito tempo condicionou os avanços nessa seara à ratificação da Convenção nº 151 – finalmente ocorrida em 2013, como visto – e à disciplina da negociação coletiva e direito de greve no serviço público, a proposta jamais foi oficializada ou teve seu trâmite endossado pela Pasta ministerial competente, restando, portanto, inconclusa a sua discussão.

Propostas de encaminhamento

A partir da situação fática atual, e dos exemplos e alternativas identificados na legislação estadual e propostas retro mencionadas, parece claro haver um espaço para que a legislação federal seja revista e adequada aos princípios constitucionais, afastando-se as restrições decorrentes da implantação de medidas de ajuste em 1996 e que se mostram irrazoáveis e injustificáveis, por contrariarem os compromissos internacionais adotados pelo país no terreno das relações de trabalho no serviço público.

Quanto aos impactos quantitativos dessa normatização, ou seja, o total de servidores que poderiam ser liberados, e no que isso afetaria a prestação de serviços à sociedade, há que se levar em conta que o universo das entidades a serem contempladas, atualmente, alcança um grupo de cerca de 350 entidades sindicais e associativas de âmbito nacional, às quais devem ser incorporadas as centrais sindicais e federações, igualmente resguardadas pelo art. 8º da Constituição, que se dirige às *associações profissionais ou sindicais*.

Do ponto de vista da quantidade de filiados, considerando-se ativos, inativos e pensionistas, a partir dos números registrados no Sistema de Consignação do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, temos a seguinte distribuição, por faixas:

- a) considerando-se as faixas previstas no art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990

Número de filiados	Quantidade de entidades	Total de filiados
Até 5000 filiados	313	393.979
De 5001 a 30000 filiados	21	149.594
Mais de 10000 filiados	14	257.120

Fonte: SIAPE, outubro de 2014.

- b) considerando-se as faixas propostas na indicação do Deputado Walter Pinheiro em 2001

Número de filiados	Quantidade de entidades	Total de filiados
até 2000	238	163.571
de 2001 a 5000	74	231.749
de 5001 a 10000	21	149.594
de 10001 a 15000	7	172.754

de 15001 a 20000	2	30.579
mais de 20000	5	142.175

Fonte: SIAPE, outubro de 2014.

c) considerando-se as faixas propostas na minuta apresentada pela SRH em 2011

Número de filiados	Quantidade de entidades	Total de filiados
até 599 (sem liberação)	126	40.056
De 600 a 1999	132	167.701
De 2000 a 2499	20	44.186
De 2500 a 4000	41	129.329
De 4000 a 5000	13	58.234
De 5000 a 8000	15	95.793
De 8000 a 10000	6	53.801
De 10000 a 15000	7	84.366
De 15000 a 18000	2	30.579
Mais de 18000	5	142.175

Fonte: SIAPE, out. 2014.

Analisadas essas alternativas, percebe-se que, em cada uma delas, há critérios distintos para assegurar a representatividade, com distintos impactos no número de servidores liberados para mandatos classistas. Excluídas, nos três casos, apenas as cooperativas e associações beneficentes e entidades de fiscalização do exercício profissional, e considerando-se apenas os sindicatos e associações de classe (consideradas de âmbito nacional, inclusive, as que tem representação em nível apenas local, mas específico, de servidores de um órgão ou entidade, em vista de sua sede), teríamos as seguintes quantidades de dirigentes liberados:

- a) faixas atualmente vigentes (art. 92): 768
- b) faixas proposta 2001 WP: 864
- c) faixas proposta 2011 SRH: 667

Caso ajustada a proposta 2011 da SRH de modo a contemplar com, pelo menos, um dirigente as entidades com menos de 600 filiados, seriam liberados pelo menos 793 dirigentes, número pouco superior ao atualmente previsto no art. 92 da Lei nº 8.112, mas com a distinção de que, atualmente, se permite a liberação de 2 dirigentes, independentemente do número de filiados, para entidades com até 5.000 filiados, o que alcança um total de 313 entidades.

Assim, caso mantido o número mínimo de dois dirigentes liberados, para que não houvesse retrocesso em relação a esse quantitativo, **se chegaria a um total de 1.031 dirigentes licenciados**, o que poderia ser empregado como argumento para demonstrar que a proposta é exageradamente ampla.

Dessa forma, uma posição mais viável, do ponto de vista da negociação com o Poder Executivo, parece ser a busca de um meio termo, que, pelo menos, mantenha o *status quo* atual, já que resultante de recente processo de negociação, e que contou com

a sanção presidencial. Dessa forma, recomenda-se a manutenção das faixas atualmente previstas no art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, permitindo um mínimo de 2 dirigentes e um máximo de 8 dirigentes a serem liberados.

Outrossim, recomenda-se a limitação da licença classista às entidades sindicais e associações de classe, de âmbito nacional, bem assim às federações e confederações e centrais sindicais, excluindo-se as associações recreativas ou beneficentes, as cooperativas de crédito e assemelhadas e às entidades de fiscalização do exercício profissional.

Assim, para melhor esclarecer o conteúdo da proposta, apresentamos, no Anexo I, minuta de Projeto de Lei a ser discutido e eventualmente encaminhado pelo FONACATE ao Poder Executivo.

Em 4 de fevereiro de 2015.

Antônio Augusto de Queiroz
Consultor

ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o art. 92, e acrescenta os art. 92-A, 92-B, 92-C, 92-D e 92-E à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
§ 2º. A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

§ 3º O tempo de serviço do servidor estável afastado na hipótese do **caput** deste artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 4º A contagem do tempo de serviço do servidor em estágio probatório afastado na hipótese do **caput** deste artigo será interrompida, reiniciando-se quando do retorno às suas atividades funcionais.

Art. 92-A. São requisitos para autorização do afastamento:

I – quanto à entidade:

- a) estar registrada no Registro Público competente;
- b) ter como objetivo a representação de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público federal;

II – quanto ao servidor: ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 92-B. Enquanto perdurar o afastamento, o servidor licenciado com direito à remuneração:

I – perceberá os subsídios, vencimentos e vantagens do cargo ocupado, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de exercício, cargo em comissão, função comissionada e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;

II – não poderá ser demitido, salvo por infração disciplinar ou em decorrência de condenação transitada em julgado por crime contra a Administração Pública, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, até um ano após o término do mandato;

III – continuará contribuindo para o regime de previdência do servidor público, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato ao órgão de lotação do servidor no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 92-C Para fins de progressão ou promoção na carreira, o servidor licenciado nos termos do art. 92 com direito à remuneração do cargo efetivo não integrará os respectivos grupos sob avaliação, e receberá a pontuação com base na última avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor ocupante de cargo efetivo que faça jus à gratificação de desempenho, em licença para o desempenho de mandato classista com direito à remuneração do cargo efetivo, o disposto no art. 157 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 92-D. Ao dirigente sindical ou de associação de classe de âmbito nacional, licenciado ou não para o exercício do mandato, será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.

Parágrafo único. O servidor não poderá ser redistribuído, removido ou lotado em outro órgão ou entidade, *ex officio* ou no interesse da Administração, durante o exercício do mandato e até seis meses após o seu término.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO II

LEGISLAÇÃO ESTADUAL VIGENTE – LICENÇA CLASSISTA

AMAZONAS

LEI N.º 2.709, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001.

“Art. 1.º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo de sua categoria, com a remuneração do cargo efetivo, observados os seguintes princípios:

I - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção em associação de classe ou sindicato, até o máximo de 03 (três) por entidade;

II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez;

III - o tempo de serviço do servidor estável afastado na hipótese do caput deste artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - a contagem do tempo de serviço do servidor não-estável afastado na hipótese do caput deste artigo será interrompida, reiniciando-se quando do retorno às suas atividades funcionais.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PIAUI

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 03 DE JANEIRO DE 1994

(com as inovações da Lei Complementar nº 025, de 15.08.2001)

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 95 – É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria, central sindical ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, obedecendo os seguinte critérios:

I – Confederação, Federação, Central Sindical e Associação de Classe terão no máximo 03 (três) liberações por entidade, sendo que a Associação de Classe deverá ter no mínimo 200 associações.

II – Ao Sindicato de Classe ficam assegurados 03 (três) liberações por entidade, mais 01 (uma) para cada 500 (quinhentos) servidores na base da categoria no limite máximo de 30 (trinta) liberados.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato sendo automaticamente prorrogada em caso de reeleição.

BAHIA

LEI Nº 6.677 DE 26 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Art. 40 - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

Ver também:

Inciso XXXII do art. 41, da Constituição Estadual com redação de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, em qualquer dos Poderes do Estado, na forma da lei;"

A ec 07 AFASTOU A GARANTIA DA REMUNERAÇÃO ANTES PREVISTA

XXXII - disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, em qualquer dos Poderes do Estado, na forma da lei;

Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. Redação original: "XXXII - disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos Poderes do Estado, na forma da lei;"

§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á a 6 (seis) servidores.

§ 2º - Além dos 6 (seis) servidores, para cada 20 (vinte) mil servidores da base sindical será acrescido de mais 1 (um).

§ 3º - A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo 2 (dois) mandatos.

§ 4º - O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste.

§ 5º - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

PARANÁ

Lei nº 10981 - 27 de Dezembro de 1994

Publicado no Diário Oficial nº. 4414 de 27 de Dezembro de 1994

“Art. 1º. Ao servidor público estadual, eleito dirigente sindical, são assegurados os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração por justo motivo, devidamente apurada através de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 2º. É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná solicitar às autoridades de maior hierarquia do órgão de lotação dos servidores eleitos para cargo de direção sindical, a liberação dos mesmos, na proporção de três dirigentes, mais um dirigente a cada dois mil servidores associados, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito).

Parágrafo único. A liberação de que trata este artigo será implementada mediante requerimento da entidade interessada, com prova da eleição e da posse na Diretoria do órgão sindical.

Art. 3º. Ao dirigente sindical liberado será garantido o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens de caráter pessoal e ascensão funcional.

~~**Parágrafo único.** A liberação terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.~~
(Revogado pela Lei 15304 de 09/10/2006)

Art. 4º. Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.

Art. 5º. O dirigente sindical liberado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício da mesma função e local de trabalho.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

MINAS GERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993

“Art. 34. É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.”

Redação do caput do Art. 34 dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 13/7/93.

“§ 1º Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato:

I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante;

II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, dois representantes;

III - a 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil), 3 (três) representantes;

IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes.”

(Redação do § 1º do Art. 34 dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 13/7/93, como parágrafo único.)

“§ 2º O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores públicos civis das administrações direta e indireta em favor de sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.” (Redação do § 2º do Art. 34 dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 29/12/98.)

SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N. 343, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

Dispõe sobre o afastamento de funcionários e servidores do Estado para exercer mandato como dirigente de entidades de classe, nas condições que especifica e dá providências correlatas

Lei Complementar Estadual n. 343, de 06 de janeiro de 1984, recepcionada pela Constituição vigente, assegura o afastamento se a entidade sindical contar com, no mínimo, 500 (quinhentos) associados servidores públicos (art. 1º).

Artigo 1.º - Poderão afastar-se para exercer seus mandatos nas entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, que congreguem, no mínimo, 500 (quinhentos) associados, os Presidentes, Secretários Gerais e Tesoureiros dessas entidades que sejam funcionários ou servidores públicos.

Parágrafo único - Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, será facultado o afastamento de mais um dirigente para cada 3.000 (três mil) associados, até o limite máximo de 3 (três).

Artigo 2.º - O afastamento de que trata o artigo anterior dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração ou do salário, bem como das demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Parágrafo único - Enquanto afastados, os funcionários e servidores não poderão ser exonerados, dispensados ou despedidos, salvo a pedido ou por justa causa.

Artigo 3.º - Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento de que trata o artigo 1.º.

Artigo 4.º - Para fins de evolução funcional, os funcionários e servidores afastados nos termos desta lei complementar não integrarão os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhes os pontos correspondentes ao conceito "muito bom" das classes a que pertencerem.

Artigo 5.º - O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

Artigo 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar.

Artigo 7.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.”

ALAGOAS

LEI Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991.

Art. 95. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão a que pertença em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

GOIÁS

LEI Nº 18.024, DE 21 DE MAIO DE 2013

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, fica alterada, transformando o parágrafo único do caput do art. 35 em § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

.....

XX - exercício de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais, ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º

§ 2º Na hipótese do inciso XX deste artigo, poderão ser licenciados somente servidores eleitos para cargos de direção das referidas entidades, limitando-se a 5 (cinco) servidores por entidade, sendo assegurada a remuneração de seus cargos efetivos.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em direção, comissão, chefia ou função de confiança, na hipótese de afastamento prevista no inciso XX, deverá descompatibilizar-se do cargo ou função." (NR)

"Art. 215 - Ao funcionário poderá ser concedida licença:

.....

X - para desempenho de cargo de direção em entidades classistas." (NR)

Art. 2º O art. 8º-A da Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Além dos casos expressamente previstos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, considera-se, também, como de efetivo exercício o período em que o servidor dos Quadros da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dos Quadros da Diretoria Geral da Polícia Civil estiver afastado para o desempenho de função de presidente, ou outra equivalente, de entidade de classe." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

RORAIMA

LEI COMPLEMENTAR N.º 053 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências.”

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 86. É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VII do art. 95 desta Lei e conforme disposto em regulamento.

CEARÁ

Constituição Estadual

Art. 169. O servidor público do Estado quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade, nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem.

§ 1º Ao servidor afastado do cargo de carreira/função, do qual é titular, fica assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

§ 2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe, associação ou sindicato, exercida de forma presidencialista ou colegiada, a garantia prevista no caput deste artigo será exercida no mínimo por 1 (um) representante para a associação e 3 (três) para o sindicato, sendo acrescida de mais um representante por cada 750 (setecentos e cinquenta) servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros para a associação e a 6 (seis) membros para o sindicato, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação.

Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 01.12.2011, DOE de 06.12.2011, em vigor na data de sua publicação.

Os parágrafos alterados dispunham o seguinte:

"§ 1º Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular, com ou sem direito à percepção dos vencimentos, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

§ 2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe exercida por colegiado, a garantia prevista no caput deste artigo será exercida no mínimo por 2 de seus membros, acrescido de mais 1 representante por cada 1000 servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 5 membros, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação."

RIO DE JANEIRO

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 84 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição da República.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes de Federações e Sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

LEI Nº 6824 DE 30 DE JUNHO DE 2014.

REGULAMENTA O ARTIGO 84 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE O DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO À LICENÇA SINDICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O servidor público dirigente de Federação ou Sindicato de servidores, de órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, em regime estatutário ou CLT, faz jus à licença sindical, conforme estabelece o artigo 84 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na forma a seguir:

Parágrafo único. Será, no mínimo, de 4 (quatro) e no máximo de 12 (doze) o número de dirigentes de Sindicato com direito à licença sindical e, no caso de dirigentes de Federação, o mínimo será de 1 (um) ano e o máximo de 3 (três).

I - o Sindicato terá direito, além do mínimo, a mais de 1 (uma) licença sindical a cada 1500 (mil e quinhentos) filiados, observado o limite máximo estabelecido no caput deste Parágrafo único;

II - a Federação terá o direito, além do mínimo, a mais de 1 (uma) licença sindical a cada 2 (dois) sindicatos filiados, observado o limite máximo estabelecido no caput deste Parágrafo único;

III - o Presidente do Sindicato ou da Federação encaminhará, à autoridade a que estiver vinculada a categoria, a relação nominal dos dirigentes que deverão gozar da licença sindical, acompanhado de ata da eleição que sufragar os respectivos nomes com o prazo de seus mandatos.

Art. 2º Fica assegurada, aos servidores licenciados, a manutenção de todas as vantagens e benefícios que possuam, enquanto no exercício do cargo de provimento de que for titular, no período em que perdurar a licença, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, salvo a pedido ou por justa causa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Lei nº 1762, de 2 de dezembro de 1990.

RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, de 30 de Junho de 1994.

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências.

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 101. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual, observado o disposto nos artigos 107, § 2º, e 116, VII, c.

§ 1º. Somente podem ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SANTA CATARINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, de 30 de julho de 1992

Dispõe sobre a concessão de licença especial à servidores públicos para o exercício de cargo de direção ou representação em organização sindical e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ao servidor público estadual ocupante de cargo efetivo, quando eleito para cargo de direção junto às entidades sindicais representativas da categoria, após expressa autorização do órgão a que estiver vinculado, é facultada licença especial com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.

Art. 2º - A licença especial de que trata esta Lei Complementar é limitada a 19 (dezenove) liberações, obedecidos os seguintes critérios quanto a carga horária:

I - de 1.000 (um mil) a 2.000 (dois mil) servidores filiados - 80 (oitenta) horas semanais;

II - de 2.001 (dois mil e um) a 4.000 (quatro mil) servidores filiados - 120 (cento e vinte) horas semanais;

III - de 4.001 (quatro mil e um) a 6.000 (seis mil) servidores filiados - 240 (duzentos e quarenta) horas semanais;

IV - de 6.001 (seis mil e um) a 8.000 (oito mil) servidores filiados - 280 (duzentos e oitenta) horas semanais;

V - de 8.001 (oito mil e um) a 13.000 (treze mil) servidores filiados - 440 (quatrocentos e quarenta) horas semanais;

VI - acima de 13.000 (treze mil) servidores filiados - 480 (quatrocentos e oitenta) horas semanais.

Art. 3º - Havendo unificação de sindicatos serão mantidas até o término daquele mandato, as licenças já concedidas, resguardado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 4º - O ocupante de cargo em comissão somente poderá gozar da licença de que trata esta Lei Complementar, se retornar ao seu cargo efetivo.

Art. 5º - O dirigente ou representante sindical que, por renúncia ou qualquer outra forma, se desvincular das funções exercidas, deverá imediatamente reassumir o exercício do seu cargo sob pena de incorrer nas sanções previstas no inciso II, itens 2 e 3, do artigo 137, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Parágrafo único - Incumbe à organização sindical respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar à autoridade competente para revogação da licença.

Art. 6º - O requerimento de licença especial de que trata esta Lei Complementar, será dirigido à Secretaria de Estado da Justiça e Administração, que se conceder o pedido, comunicará à Secretaria ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto da organização sindical devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

II - ata da posse e eleição dos dirigentes sindicais;

III - relação nominal dos filiados e respectivas matrículas.

§ 2º - A Administração Pública terá 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o requerimento de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 7º - Os representantes sindicais da categoria específica, mediante prévia comunicação às chefias ou gerências respectivas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, poderão ter acesso aos locais de trabalho dos servidores representados, para convocá-los a comparecer à reunião para tratar de assuntos de interesse da categoria, a realizar-se no local, em ambiente determinado pelas autoridades acima mencionadas, fora do horário de expediente do respectivo órgão público.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 18 de abril de 1991.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PERNAMBUCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE AGOSTO DE 1990.

EMENTA: Institui o regime jurídico único de que trata o artigo 98 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da **Lei Complementar nº 3, de 22 de agosto de 1990**, passa a vigorar na forma da seguinte redação:

"Art. 1º O regime jurídico do servidor público civil, único no âmbito da administração direta, autarquias e fundações, tem natureza de direito público, e se

expressa pelo contido na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações posteriores, até aprovação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

§ 1º (.....)

§ 2º São direitos desses servidores, além daqueles assegurados pelos arts. 97 e 98 da Constituição do Estado, nos termos do art. 39 da Constituição Federal:

XVI - livre sindicalização e participação nas atividades sindicais, observado o princípio da unicidade sindical e o grau de representatividade das entidades legalmente constituídas;

XVII - greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - colocação a disposição da respectiva entidade sindical que o represente, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, na forma e condições estabelecidas em lei ou regulamento.

ESPIRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 31/01/1994.

Publicação: DOE: 31.1.1994, Suplemento, p.1. Republicação: DOE: 6.4.1994. Promulgação: DOE: 6.4.1994.

(Atualizada até a Lei Complementar nº 792, de 17.11.2014 - DOE 18.11.2014.

Seção X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 147 É assegurado ao servidor público, na forma do art. 122, IX, o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de oito, na forma da lei.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 4º - Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias e fundações públicas a concessão da licença prevista neste artigo.

§ 5º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

§ 6º - A licença remunerada prevista neste artigo estende-se aos exercentes de mandato eletivo de cargo de Direção nos Conselhos Federais e Regionais representativos das categorias profissionais. (§ 6º incluído pela LC nº 252/02-DOE 15.07.2002)

NOTA: A constitucionalidade da Lei Complementar 252, que inseriu o parágrafo 6º ao art. 147, está sendo questionada no STF na ADI 2715 (aguardando julgamento da liminar)

RONDONIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.992

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA 27

Art. 131 - É assegurado a servidor estadual e a servidor da União à disposição do Estado o direito a licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu Sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no § 4º, art. 20 da Constituição Estadual.

§ 2º - A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º - Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

§ 4º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.

TOCANTINS

LEI Nº 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Art. 104. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 500 associados, um servidor;

II – para entidades com 501 a 3.000 associados, dois servidores;

III – para entidades com mais de 3.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º O servidor, investido em mandato classista, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

AMAPA

LEI N.º 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no prazo de reeleição, e por uma única vez.

DISTRITO FEDERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 145. Fica assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicato representativos de servidores do Distrito Federal, regularmente registrados no órgão competente.

§ 1º A licença prevista neste artigo é considerada como efetivo exercício.

§ 2º A remuneração ou subsídio do servidor licenciado na forma deste artigo e os encargos sociais decorrentes são pagos pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 146. A licença de servidor para sindicato representativo de categoria de servidores civis do Distrito Federal é feita da forma seguinte:

I – o servidor tem de ser eleito dirigente sindical pela categoria;

II – cada sindicato tem direito à licença de:

a) dois dirigentes, desde que tenha, no mínimo, trezentos servidores filiados;

b) um dirigente para cada grupo de dois mil servidores filiados, além dos dirigentes previstos na alínea a, até o limite de dez dirigentes.

Parágrafo único. Para cada dois dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais um, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Art. 147. Para o desempenho de mandato em central sindical, confederação ou federação, pode ser licenciado um servidor para cada grupo de vinte e cinco mil associados por instituição.

§ 1º O grupo de servidores referido no caput é aferido pelo número de servidores associados aos sindicatos filiados a cada instituição de que trata este artigo.

§ 2º O servidor deve ser eleito dirigente pela categoria.

Art. 148. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 149. O servidor investido em mandato classista, durante o mandato e até um ano após o seu término, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para unidade administrativa diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato.

PARÁ

LEI Nº 5.810, DE 24 DE JANEIRO DE 1994 (ALTERADA PELA LEI Lei nº 6.891, de 13 de julho de 2006)

Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

Art. 149 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 64, inciso XIV, alínea "f".

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da lei.

LEI Nº 9.073, DE 15 DE MAIO DE 1990.

(atualizada até a Lei nº 9.536, de 10 de março de 1992)

Dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe.

Art. 1º - Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, sindicato ou associação de classe, de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.

Parágrafo único - Será considerado, como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de dispensa.

Art. 2º - A dispensa fica limitada:

a) no caso de entidades associativas, a um dirigente, quando a entidade não atingir duzentos associados, e a dois dirigentes, quando congregar de duzentos a quinhentos, acrescida de mais um a cada grupo de quinhentos associados, até o máximo de nove;

b) no caso de entidades sindicais, aos integrantes da Diretoria Executiva, na forma estatutária, até o limite de onze, salvo ampliação mediante convenção coletiva de trabalho.

Art. 3º - A comunicação do afastamento, instruída com a ata de eleição, o estatuto da entidade e a declaração do número de associados, deverá ser dirigida ao titular do órgão, autarquia, fundação ou empresa onde o beneficiário da dispensa exerça sua função.

§ 1º - Decorridos quinze dias da data em que tiver sido protocolizado o requerimento da dispensa, o servidor será considerado autorizado para o seu afastamento, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento fundamentado do pedido.

§ 2º - A indicação dos dirigentes a serem dispensados de suas atividades somente poderá ser alterada em períodos superiores a noventa dias, exceto se o anteriormente indicado renunciar ou, por qualquer outra forma, se desvincular do exercício do mandato de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo, quando efetivada por entidade sindical, será instruída exclusivamente pela ata de eleição.

Art. 4º - Aos servidores públicos militares, eleitos para as respectivas associações de classe, e aos servidores públicos civis, eleitos para cargos executivos em qualquer das centrais sindicais e órgãos de fiscalização do exercício profissional, aplicam-se as disposições desta Lei.

Art. 5º - Fica garantida a dispensa de, no mínimo, um representante por circunscrição regional, nos casos em que as entidades adotarem esta forma de estruturação e congregarem mais de quinhentos associados nas respectivas regiões. (Incluído pela Lei nº 9.536/92)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 9.536/92)

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.190, de 24 de outubro de 1986.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.190, de 24 de outubro de 1986. (Renumerado pela Lei nº 9.536/92)



SRTVN, Quadra 702, Bloco P, Edifício Brasília
Rádio Center, 1º andar, Ala B, Salas 1.029 a 1.031
Tel.: +55 (61) 3033.1555 / 3033.1574
fonacate@fonacate.org.br
www.fonacate.org.br



SBS, Quadra 01, Bloco K, Salas 405 a 407
Tel.: +55 (61) 3225.1804
faleconosco@queirozassessoria.com.br
www.queirozassessoria.com.br

